



Número: **0000213-19.2022.2.00.0500**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **12/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA (REQUERENTE)	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19299 19	05/09/2022 18:39	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) PROCESSO Nº TST - 0000213-19.2022.2.00.0500

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

### **DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Providências instaurado no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a partir de ofício expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia -, por meio do qual se requer, em síntese, que seja determinado ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que apresente a listagem contendo a identificação das magistradas e dos magistrados a ele vinculados que estejam residindo fora da comarca em que estão designados para atuar, bem como a existência ou não de autorização da Corregedoria Regional e o respectivo fundamento para tal autorização, se houver.

Acerca do presente expediente, esta Corregedoria-Geral proferiu despacho, em 17/08/2022, determinando à Presidência do Tribunal Regional da 14ª Região que se manifestasse e prestasse informações sobre os fatos noticiados pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia.

Para melhor elucidar a controvérsia, transcrevo o teor do aludido despacho, cujo relatório sintetiza os pontos relevantes do presente feito:

#### **"DESPACHO**

*Trata-se de Pedido de Providências instaurado no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a partir de ofício expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia -, por meio do qual se requer, em síntese, que seja determinado ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que apresente a listagem contendo a identificação das magistradas e dos magistrados a ele vinculados que estejam residindo fora da comarca em que estão designados para atuar, bem como a existência ou não de autorização da Corregedoria Regional e o respectivo fundamento para tal autorização, se*

houver.

Por oportuno, transcrevo o inteiro teor do ofício encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que ensejou a instauração do presente expediente:

*"Com os nossos cordiais cumprimentos, reportam-nos a pedido de acesso à informação formulado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC) e que não restou atendido, pugnando-se seja determinado, por esta douta Corregedoria, o atendimento, em razão dos seguintes fundamentos.*

*Em 18.05.2022, as seccionais de Rondônia e do Acre da Ordem dos Advogados do Brasil remeteram o Ofício n. 431/2022/OAB/AC/PRES ao Egrégio TRT-14, onde solicitaram informações relativas aos domicílios dos Magistrados do Trabalho vinculadas a ele, visando averiguar a observância ao dever de residir na Comarca em que atuam, previsto na CF (art. art. 93, inc. VII) e na LOMAN (art. 35, inc. V).*

*O Eg. TRT-14 respondeu através do Ofício n. 0172/2022/TRT14/GP, em 23.05.2022, aduzindo, em síntese, que a adoção dos meios virtuais de realização de atos processuais não implicou alteração, derrogação ou ab-rogação dos aludidos dispositivos e que a sua Corregedoria tem o dever de controle, fiscalização e orientação da função judicante, de modo que as informações referentes ao endereço residencial de magistradas e magistrados interessam à sua Corregedoria, esclarecendo, alfim, que eles são cômnicos de seus deveres funcionais, sujeitos à análise correicional em procedimento específico.*

*Em nova manifestação, já em 07.06.2022, as seccionais da OAB ora peticionárias encaminharam novo ofício (Ofício n. 084/22/PRES/OAB/RO), esclarecendo que não solicitaram o endereço residencial dos magistrados do TRT-14, mas apenas que fosse indicado quais magistrado(s) estão autorizados a residirem fora da comarca em que 1 exercem jurisdição e o município em que declaram residência. Literalmente, disseram o seguinte:*

*Esclarecida a questão, em arremate, requer-se seja informado quais magistrados(as) estão autorizados a residir atualmente fora de sua comarca, indicando-se a comarca em que estão lotados e o município em que residem, bem como o fundamento que justifica a excepcionalidade, em sendo o caso, possibilitando-se o cotejo dessa informação com as regras estabelecidas por este próprio Tribunal, em cumprimento à Resolução CNJ 37/2007, cujo ato normativo também requer-se seja enviado. Contudo, não obteve-se resposta ao pedido, o que justifica o presente expediente.*

*Nos termos do art. 6º da Resolução Administrativa n. 1455, de 24.05.2011, que aprovou o Regimento Interno desta douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, são atribuições do Corregedor-Geral a inspeção sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho (inc. I), bem como exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão de deveres (inc. VIII), processando e decidindo Pedidos de Providência em matérias de sua atribuição (inc. III).*

*A Lei de Acesso à Informação, de observância obrigatória a todos os poderes constituídos (art. 1º, parágrafo único), estabelece que é de direito a obtenção de informação contida em registros ou documentos constantes em órgãos públicos, informações relativas à organização dos serviços e atividades exercidos por eles (vide art. 7º, incisos II e V), sendo que qualquer negativa de prestação de informações, nos termos da indigitada lei, precisa ser fundamentada (art. 7º, §4º).*

*Também é preconizado na referida Lei o dever dos entes públicos promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no*

âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

Na mesma toada, a Lei n. 8.906/1994 estabelece como uma das finalidades da OAB pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, inc. I). 2 Como se trata de um dever constitucional e legal o magistrado residir na comarca em que atua, o pedido de informação apresentado pelas seccionais da OAB ora petionárias e não atendido pelo Eg. TRT-14 impede que elas atuem em atendimento às suas finalidades institucionais.

A OAB/RO precisa conhecer não apenas a lista de magistradas e magistrados que eventualmente estejam residindo fora da comarca em que atuam, mas também se há autorização bastante da Corregedoria Regional e o respectivo fundamento para tal autorização, como forma de se garantir que as regras acima referenciadas estão sendo cumpridas e, com isso, possam elas cumprir adequadamente com o papel institucional a si reservado por seu Estatuto, corolário que é do disposto no art. 133 da Constituição, que alçou a advocacia à função essencial à administração da justiça.

Pelo exposto, é que se requer seja determinado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que apresente a listagem contendo a identificação das magistradas e dos magistrados a ele vinculados que estejam residindo fora da comarca em que estão designados para atuar, bem como a existência ou não de autorização da Corregedoria Regional e o respectivo fundamento para tal autorização, se houver.

Munida de tais informações é que a OAB/RO poderá posicionar-se sobre o tema e adotar as providências eventualmente necessárias para ver cumpridas as disposições constitucionais e legais aqui já citadas.

Por acreditarmos sinceramente que o Poder Judiciário é de fundamental importância para a consolidação da civilidade e da prosperidade no país, bem como por defender a necessidade de manutenção da Justiça do Trabalho altaneira e independente é que convidamos para o diálogo, na certeza de que poucas mudanças serão capazes de tornar o acesso à justiça mais consentâneo com os nossos tempos e nossos valores.

Atenciosamente, Presidente da OAB/RO"

#### **À análise.**

Conforme relatado, a Requerente - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia – postula, em síntese, que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determine ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que apresente a listagem contendo a identificação das magistradas e dos magistrados a ele vinculados que estejam residindo fora da comarca em que estão designados para atuar, bem como a existência ou não de autorização da Corregedoria Regional e o respectivo fundamento para tal autorização, se houver.

Diante narrativa dos autos, no que concerne à possível existência de magistrados residindo fora das comarcas em que atuam, em suposta inobservância aos deveres previstos no artigo 93, VII, da Constituição Federal e 35, V da LOMAN, revela-se prudente, para melhor apreciação dos pedidos postos, que se intime a Presidência egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência, mediante ofício, com cópia da presente decisão à Requerente e à Presidência egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Requerido.

*Recebidas as informações ou transcorrido o prazo, retornem-me conclusos.*

*Brasília, 17 de agosto de 2022.*

*Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho"*

Em resposta ao aludido despacho, a Exma. Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, Presidente e Corregedora do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, encaminhou manifestação com as seguintes alegações:

a) Aponta ilegitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que "*não consta dos autos nada que faça referência ou ateste a autorização do referido Conselho a outorgar ao Presidente legitimidade para propor o presente pedido de providências, encargo que lhe incumbia. Não houve prévia consulta às correspondentes subseções nem tampouco à categoria profissional, a demonstrar a porosidade da narrativa.*". Por tal razão, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito;

b) Informa que Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região recebeu ofício da OAB (Ofício n. 431/2022/OAB/AC/PRES, datado de 18/05/2022), cujo teor visava à obtenção de endereço de magistrados. Tal pleito foi indeferido sob o fundamento de que o acesso a esse tipo de informação é restrito à Corregedoria do Tribunal, além de se tratar de dado sensível, protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e pela Constituição Federal, ante a sua natureza de direito fundamental.

c) Alega ausência de interesse da entidade autárquica - OAB - quanto às informações requeridas, as quais interessam apenas à Corregedoria dos Tribunais.

Pois bem.

Conforme relatado, a Requerente - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia – postula, em síntese, que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determine que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região apresente a listagem contendo a identificação das magistradas e dos magistrados a ele vinculados que estejam residindo fora da comarca em que estão designados para atuar, bem como a existência ou não de autorização da Corregedoria Regional e o respectivo fundamento para tal autorização.

O que se nota da detida análise das normas que disciplinam a matéria é que o bem maior que deve ser alvejado, primordialmente, consiste no atendimento aos interesses dos jurisdicionados e a ampliação do acesso à Justiça, o que se

dá, preferencialmente, com a presença física do juiz na unidade, ressalvadas as hipóteses excepcionais.

Assim, considerando-se as funções constitucionais e legais atribuídas à Ordem dos Advogados do Brasil, nos artigos 133 da Constituição Federal e 44, I, da Lei nº 8.906/1994, os quais preconizam o zelo pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, não se vislumbra qualquer óbice ao reconhecimento da legitimidade da OAB Requerente, para a dedução do presente pedido.

Vale destacar, ainda, que, a priori, o pleito da Requerente (OAB) não representa invasão à esfera privada dos magistrados envolvidos, uma vez que não se pretende o acesso a informações relacionados às suas intimidades, tais como o endereço e localização exata de onde residem.

O que se busca é, apenas e tão somente, que seja apresentada listagem informando os magistrados que estejam residindo fora das respectivas comarcas, para que a Ordem dos Advogados possa aferir se estão sendo asseguradas as suas garantias, notadamente no que se refere ao direito dos advogados de serem recebidos em audiência por magistrado, independentemente de agendamento prévio, conforme previsto pelo artigo 7º, inciso VIII, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994.

Nota-se, pois, que requerimentos desse jaez não conflitam com as prerrogativas dos integrantes da magistratura, mas ao revés, conferem a transparência e legalidade de que devem se revestir os atos do Poder Público.

Ante o exposto, oficie-se novamente o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a lista com a identificação dos magistrados que estejam residindo fora das respectivas comarcas, bem como a existência ou não de autorização da Corregedoria Regional para tanto.

Recebidas as informações ou transcorrido o prazo, retornem-me conclusos.

Brasília, 5 de setembro de 2022.

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho